



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

LEI Nº 6.356/2015

“Dispõe sobre a Reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capanema, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**, Estado do Pará, **estatuí** e eu sanciono e publico a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capanema, Estado do Pará, fica reorganizado nos termos desta Lei, revogada a Lei nº 5.249 de 28 de maio de 1993, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998; nº 20 de 15 de dezembro de 1998; nº 41 de 19 de dezembro de 2003; e nº 47 de 05 de julho de 2005 e a Lei Federal nº 9.717/98.

Parágrafo Único - O Regime reorganizado nesta Lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema (IPAC), autarquia criada pela Lei nº 5.249 de 28/05/1993, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Capanema – Estado do Pará.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capanema tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

- I** – os benefícios de assistência nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II** – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- III** – proteção à maternidade.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capanema, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pelos pensionistas.

Art. 4º - O RPPS reger-se-á pelos seguintes princípios e critérios:

- I** - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II** - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III** - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV** - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, titulares de cargos efetivos;
- V** - cobertura exclusiva aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estado e Município;
- VI** - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;
- VII** - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do RPPS de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- VIII** - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- IX** - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- X** - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

XI – Vedação da utilização dos recursos do Fundo de Previdência do Município para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5º - Os beneficiários do RPPS de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 (cinco) de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município.

§ 3º - O servidor de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;

II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou
- e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 1º - Ao servidor de que trata o *caput* deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 2º - O recolhimento das contribuições para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Subseção I Da Inscrição

Art. 8º - A inscrição do servidor junto ao RPPS de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município, ocasião em que preencherá e assinará o respectivo documento de inscrição fornecido pela unidade gestora para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Subseção II
Da Suspensão de Inscrição

Art. 9º - O segurado que deixar de contribuir para o RPPS de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 5º - Existindo ex-cônjuge e/ou ex-companheiro ou ex-companheira, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais.

§ 6º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 7º - A inscrição de dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, desde que seja comprovada a condição do artigo 14.

Subseção Única Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 15º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;
- II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem a maioridade civil, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;
- IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- V - para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
- VII - pela exoneração ou demissão do servidor;
- VIII - por ordem judicial;
- IX - pela renúncia expressa;

CAPÍTULO III Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 16º - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XV - o auxílio-moradia.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 1º - Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art.16.

§ 3º - Compreende-se na vedação do **caput** a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 4º - Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

§ 6º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 7º - As parcelas remuneratórias permanentes estabelecidas em lei, para fins de incorporação nos proventos de aposentadoria devem apresentar um período mínimo de 5 (cinco) anos de incidência de contribuição sobre a referida parcela.

§ 8º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência

§ 9º - A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS

CAPÍTULO IV Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 17º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita, junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
Das Espécies de Prestações

Art. 21º - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção I
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 22º - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma desta Lei.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que o impossibilite de suas funções, paralisia irreversível, esclerose múltipla, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, policitemia Vera, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), doença pulmonar obstrutiva crônica, (DPOC), artrite Reumatóide avançada e degenerativa, Lúpus eritematoso sistêmico em caso avançado, tumor expansivo, inoperante e incapacitante; acidente vascular cerebral (AVC) com sequelas incapacitantes e irreversíveis, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; insuficiência hepática irreversível (hepatite C), e estado avançado de demência.

§ 2º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorre em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho ou durante o período de trânsito inclusive no deslocamento diário de/cou para o distrito local, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

I - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e durante o serviço;

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

II - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 5º - O dano a que se refere o § 2º deve acarretar seqüela incapacitante e irreversível.

§ 6º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 7º - A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida do auxílio-doença de que trata o art. 27, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 9º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 10º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença / licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 11º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 12º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 23º - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 24º - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 60.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 25º - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 26º - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, quando da aposentadoria prevista no art. 24, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5(cinco) anos.

§ 1º - Considera como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em direção de unidade escolar.

Subseção VI Do Auxílio-Doença

Art. 27º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração, a cargo da administração sendo compensado quando do repasse da contribuição ao RPPS.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica a cargo do Instituto de Previdência.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Subseção VII Do Salário-Família

Art. 28º - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 2º - Quando pai e mãe forem segurados do regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º - Em caso de divórcio, separação judicial, ou de fato, regularmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido ou incapaz;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
- IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor;
- V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassar o valor previsto no *caput* deste artigo.

Subseção VIII Da Licença-Maternidade

Art. 29º – A servidora efetiva gestante é assegurada e licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do Parto e a data de ocorrência deste, mediante a apresentação de certidão de Nascimento da criança.

§ 1º - A servidora em licença maternidade receberá renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada, a cargo da administração sendo compensado quando do repasse da contribuição ao RPPS.

§ 2º - A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante perícia médica a cargo do RPPS, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde mediante perícia médica, e a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a ~~duas~~ **duas** semanas.

§ 4º - A critério da perícia médica, é assegurado à gestante licença para tratar de saúde antes do parto.

§ 5º - A licença para tratamento de saúde será suspensa quando da concessão de licença para repouso à gestante.

§ 6º - Estando a gestante usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término da licença para repouso.

§ 7º - Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença.

§ 8º - Nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do usufruto da licença, a gestante não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá estar matriculada em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito de usufruto do período restante e restituição da remuneração do período de ocorrência dos fatos aos cofres públicos, após devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar.

§ 9º - É assegurado à gestante o direito a readaptação em função compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, a critério do órgão médico oficial, sem prejuízo da licença de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10º - Ao servidor efetivo é assegurado licença-paternidade nos termos do Art. 29, caput, por todo período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono de lar seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai mediante provas ou declaração firmada por autoridade Judicial competente.

§ 11º - A licença maternidade não poderá ser acumulada com benefício por incapacidade.

§ 12º - A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

- I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 30º - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

- I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;
- II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 31º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 32º - Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir 20 de fevereiro de 2004, será igual:

- I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou
- II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - O limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a que se referem os incisos I e II deste artigo, estabelecido pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverá ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Art. 33º - Observado o disposto no art. 15, as pensões ~~dispostas no art. 15~~ à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas, que somente se extinguem ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 34º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele, cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 35º - A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último beneficiário, extinguir-se-á a pensão.

Art. 36º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição quinquenal.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 37º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 38º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculada o segurado.

Art. 39º - A condição legal de dependente, conforme o art. 15, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido no período anterior à sua emancipação ou maioridade, hipótese em que terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o disposto no art. 15, III.

Subseção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 40º - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor que perceba valor igual ou inferior ao valor limite definido pelo Ministério da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção II Das Disposições Relativas às Prestações Subseção I Do Abono de Permanência

Art. 41º – O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas c), d) e e) do inciso I, do art. 21, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 23.

§ 1º - O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das regras estabelecidas pelos arts. 24, 25, 26, 48 e 51, conforme previsto no *caput* e no § 1º deste artigo, não constitui



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme estabelecido no *caput* e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Subseção II Do Pagamento dos Benefícios

Art. 42º - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 10º dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 43º - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 44º - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 13 ou, na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 45º - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

CAPÍTULO II Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 46º - No cálculo dos proventos de aposentadoria com proventos proporcionais, dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.

§ 5º - Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo

§ 7º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º - Para os fins deste artigo as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 7º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao valor do limite máximo de remuneração no serviço público do Município, ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 10º - Os proventos calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO III

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 47º - Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 24 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 48, o segurado que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 fará jus a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ~~quando observadas as reduções de idade.~~ ~~Tempo de contribuição contidas no art. 26, vier a preencher,~~ cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste do benefício descrito no *caput* deste artigo, na forma do art. 57.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 48º - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 55 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2013.



[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

Art. 56º – Será assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 57º - É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 58º – O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez e o dependente inválido está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo do IPAC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único – O segurado previsto no caput do artigo, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59º - O benefício será pago somente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, desde que não se trate de prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de revalidação.

Art. 60º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos válidos, comprovatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPAC poderá emitir providências no sentido de complementar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 61º - O Instituto poderá negar, quando for reclamação de benefício, de fato inidôneo ou reduzi-lo, se por culpa ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsas informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 62º - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I – contribuições devidas ao IPAC;
- II – pagamento de benefício em dívida;
- III – impostos, sob a forma de contribuição, de acordo com a legislação aplicável;
- IV – pensão de alimentos decidida em Juízo, e;

V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 63º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao Instituto em hipótese alguma.

Art. 64º - É vedado ao segurado recebimento cumulativo, exceto aqueles contemplados na Constituição Federal, dos seguintes benefícios:

auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie,
aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
auxílio-reclusão e auxílio-doença.

I – a
II –
III –



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 65º - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 67º - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

TÍTULO III Dos Limites de Contribuição

Art. 68º - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

§ 1º - As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

§ 2º - A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta observado o cálculo atuarial inicial e as variações atuariais anuais.

§ 3º - O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

§ 4º - As alíquotas de contribuição do segurado e do Município assim como a sua arrecadação e recolhimento serão objeto de lei específica.

CAPÍTULO I Da Contribuição do Segurado

Art. 69º - Constituirá fato gerador das contribuições para o RPPS do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, excluindo-se da base de cálculo as parcelas previstas no Art. 16.

§ 1º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 2º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IPAC das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 16.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

CAPÍTULO II Da Contribuição do Município

Art. 70º - A contribuição do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPAC, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

TÍTULO V CAPÍTULO III DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 71º - O Conselho Previdenciário é o órgão deliberativo do IPAC, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito municipal com mandato de dois anos, admitidos uma única recondução:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

III – um representante dos segurados ativos e
IV – um representante dos inativos e pensionistas;

§ 1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o presidente nato será o secretário municipal de administração do município de Capanema, que terá o voto de qualidade;

II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III – o representante dos servidores, inativos e pensionistas será indicado pelo Presidente do IPAC..

§ 3º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções até a conclusão do mandato.

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 72º – São atribuições do Presidente do CMP:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPAC, para deliberação do Conselho, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPAC;

VI – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei e seu Regimento Interno como de sua competência.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 73º - O CMP reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente, ou por maioria dos seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 74º - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 75º - Incumbirá ao IPAC, proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 76º - Compete ao CMP mediante resoluções:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

IV - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPAC, observada a legislação pertinente;

V - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

VII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- VIII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
IX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS e seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES
ESPECÍFICAS DA DIREÇÃO SUPERIOR DO IPAC
SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA

Art. 77º – A Presidência tem por objetivo exercer a administração superior do Instituto, bem como representá-lo em juízo, observando as diretrizes e resoluções baixadas pelo Conselho Previdenciário.

Art. 78º - São atribuições do Presidente:

- I - nomear, contratar, exonerar, demitir e dispensar pessoal do quadro de cargos comissionados do





ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

- XXIII - promover a elaboração dos atos necessários à nomeação e à dispensa dos servidores do Instituto;
- XXIV - alocar os recursos humanos necessários ao funcionamento das unidades administrativas do Instituto, observando o quadro de lotação aprovado para a Autarquia;
- XXV - executar outras atribuições afins.
- XXVI - aprovar o Regimento Interno do IPAC

CAPÍTULO VIII Do Patrimônio e das Receitas

Art. 79º - O patrimônio do IPAC é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e serão constituídos de recursos arrecadados na forma do art. 82 e direcionadas exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 5º, ressalvadas as despesas administrativas.

Parágrafo único - O patrimônio do IPAC será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 80º - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis a sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 81º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPAC.

Seção Única Da Origem dos Recursos

Art. 82º - Os recursos do IPAC originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I - contribuições sociais do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas autarquias e fundações públicas empregadoras;
- II - contribuições sociais dos segurados;
- III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, na forma da legislação específica;
- IX - dotações orçamentárias;
- X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI - doações, legados, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinados;
- XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do regime próprio de previdência social as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPAC por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 83º - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPAC alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 84º - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações e Contratos, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitorias, integralizados ao patrimônio do IPAC, deverá ser precedida de autorização do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO IV Das Aplicações Financeiras

Art. 85º - As aplicações dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPAC aprovadas pelo Conselho Previdenciário.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPAC serão elaboradas com observância às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Art. 86º - Os recursos do IPAC, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituição financeira Privada ou Pública. O RPPS aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I - segurança dos investimentos;
- II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 87º - Ao IPAC é vedado:

- I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;
- II - a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- III - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade

Art. 88º - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPAC.

TÍTULO VI DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 89º - Para cobertura das despesas do RPPS, é fixada a Taxa de Administração que não poderá exceder até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º - Incluem no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 2º - Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 3º - Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 4º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 5º - Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 6º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90º - No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram anteriormente à extinção desse regime.

Art. 91º - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, será fornecido, pelo Instituto de Previdência, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 92º - Além dos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, o IPAC poderá contar, para o desenvolvimento das suas atividades, com servidores cedidos da administração direta, junto àquela autarquia, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários dos cargos ou empregos que ocupem.

Art. 93º - Nos casos omissos aplica-se a legislação previdenciária federal no que couber.

Art. 94º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 02 de junho de 2015.


Eslon Aguiar Martins
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Em 02/06/2015.

José Olímpio Neto
Secretário Municipal de Administração

EAM/JON/Bel